



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001119-72.2007.815.0061 – Comarca de Araruna/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Abraão Silva dos Santos

ADVOGADO: Louise Flávia Diniz Vaz (OAB/RN 12.531)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA PROVA DA ADULTERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART. 311 DO CP. RECURSO SEM RAZÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, E 110, §1º DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

Incidindo a prescrição retroativa, entre o primeiro marco interruptivo, no caso o recebimento da denúncia e a lavratura da sentença, deve-se conhecer e declarar de ofício a extinção da punibilidade, com base na pena em concreto fixada pelo Juízo.

A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal, ainda que a parte recorrente, sequer, tenha apresentado suas razões recursais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 109, IV e 110, §1º do Código Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O Representante do Ministério Público, com assento na Comarca de Araruna/PB, denunciou Abraão Silva dos Santos, como incurso nas penas dos arts. 180, *caput*, e 311, c/c art. 69, todos do CP, pela suposta prática de receptação e adulteração por regravação do chassi de a codificação do motor, da motocicleta Honda CG 125 TITAN, cor vermelha, placa CMI 2779/PB, sabendo ser produto de furto praticado no vizinho Estado do Rio Grande do Norte, no Município de Passa e Fica.

Infere-se da denúncia que Francisco Edson Cerino Soares, conhecido por Edinho, alugou a referida motocicleta a seu proprietário Antônio Fernandes do Nascimento, sendo que, na noite do dia 08/07/2007, por volta das 19h00, Edinho estacionou a motocicleta em seu estabelecimento comercial, denominado Chale da Fronteira, situado na Cidade de Passa e Fica/RN, local de onde foi subtraída pelos meliantes José Antônio Mendes de Araújo e José Marcelo de Araújo Silva.

Após o furto, ambos transportaram-na para Araruna, onde a venderam a indiciado, pela quantia de R\$700,00 (setecentos reais). Ciente da dita motocicleta ser objeto de furto, este trocou a roupagem de azul para vermelha e adulterou, por regravação, a codificação do chassi e do motor, vendendo-a para José Edmilson Soares de Lima, residente na Cidade de Riachão/PB, no dia 11/07/2007.

Em 12/09/2007 a denúncia foi recebida (fls. 02).

Interrogatório (fls. 60/65).

Defesa prévia (fls. 70/71).

Termo de audiência com oitiva testemunhal (fls. 86/93, 104/105, 149/151).

Aditamento da denúncia, para a receptação dolosa e não simples (fls. 158/159). Recebimento do aditamento em 24/11/2011 (fls. 161).

Interrogatório do réu (fls. 237/239 – volume II).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 260/264) e defesa (fls. 267/278).

Antecedentes Criminais (fls. 281/282).

Na sentença prolatada em 02/03/2017 (fls. 284/290), de lavra da Dra. Clara de Faria Queiroz, julgou procedente em parte a denúncia, absolvendo o acusado Abraão Silva dos Santos da imputação do crime de adulteração de veículo automotor (art. 311, CP), e o condenou pelo crime de receptação qualificada (art. 311, §1º, CP), a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cumprido em regime aberto em penitenciária da Comarca de Guarabira. Concedeu o direito de recorrer em liberdade.

Tempestivamente, o condenado recorreu (fls. 294), requerendo apresentar suas razões em segundo grau.

Subiram os autos, determinou-se a intimação da patrona do réu para oferecer suas razões (fls. 300). Diante de sua inércia (fls. 302), converteu-se o feito em diligência para intimar o recorrente acerca desse fato, oportunizando-o manifestar interesse em continuar com o presente recurso ou constituir novo advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo pelo juízo (fls. 303).

Diante das incansáveis tentativas de localizar o réu, todas sem sucesso, os autos retornaram. Supondo incidir a prescrição retroativa, ante ao decurso do prazo ocorrido, deu-se vista a douta Procuradoria de Justiça que, em parecer do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do recorrente (fls. 349/353).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, eis que interposto antes mesmo da intimação do réu. Assim, estando adequado, **CONHEÇO** do apelo.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:

Cumpre destacar que o apelante, apesar de não apresentar suas razões recursais, sobretudo, por não ter sido encontrado para se manifestar acerca da continuidade do presente apelo, ou nomear novo defensor em seu nome, ante a análise de tal prejudicial, torna-se irrelevante a colação de sua fundamentação, motivo pelo qual dispense-as.

2.1. DO MARCO INTERRUPTIVO ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

Antes de adentrar neste estudo, é importante fazer referência ao fato de, no curso da presente ação penal, o Ilustre Representante do Ministério Público aditou a denúncia, apenas para qualificar o tipo delineado no art. 180, *caput*, para o §1º, do CP, cuja pena é a mesma, não havendo nenhum tipo de alteração substancial aos fatos descritos na peça acusatória, tampouco na pena ou a inclusão de corréus a lide.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim já há diversos julgados jurisprudenciais afirmando que o prazo prescricional não será interrompido pelo aditamento, quando este não traz a denúncia nenhum fato novo, nova capitulação ou capitulação distinta da ali inserida, bem como a inclusão de novos réus a ação. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INCLUSÃO DE CORRÉU. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ENUNCIADO 497 DA SÚMULA DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, para fins de inclusão de CORRÉU anteriormente não mencionado na inicial acusatória, É CONSIDERADO causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. (...).” (STJ – AgRg no Ag: 1265868 SP 2010/0002433-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 – Sexta Turma, Publicação: DJE 22/04/2013). Destaquei.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE NOVO FATO CRIMINOSO. MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. O recebimento do aditamento é o marco interruptivo da prescrição quando há alteração substancial dos fatos anteriormente narrados na denúncia, passando a descrever NOVO FATO CRIMINOSO. (...)” (STJ – HC: 273811 SP 2013/0229292-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/04/2016). Grifei.

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INSTÂNCIA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VALIDADE DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POSTERIORMENTE ADITADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A tese de ilegalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) não foi analisada pelo Tribunal a quo. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-las, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O aditamento da denúncia não torna nula a primeira exordial acusatória apresentada, razão pela qual mantém-se a interrupção do prazo prescricional decorrente do seu recebimento (art. 117, I do CPB). 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 188.471/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 09/06/2011). Destaquei.

Como dito acima, diante da falta de alteração substancial da denúncia, não firma outro marco interruptivo, permanecendo o marco do recebimento da peça acusatória desde 12/09/2007, feita no rosto da exordial (fls. 02).

2.2. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença atacada, incidiu a prescrição retroativa e, por se tratar de prejudicial de mérito, merece ser analisada em primeiro lugar.

A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, sobrepondo-se aos demais pleitos, ao ponto de, no caso em análise, sequer ver mais necessidade de se converter em diligência para demonstrar ao réu a inércia de seu patrono, pois suas razões recursais, neste momento, tornam-se inócuas (superadas), pela perda de objeto, caso comprovada tal incidência.

Ressalta-se que a apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria discutida, ante a amplitude de seu efeito devolutivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, deve-se observar a incidência do instituto da prescrição retroativa, nos moldes dos arts. 109, IV, 110, *caput*, §1º, e 117, I, todos do Código Penal, a seguir transcritos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Omissis;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa

Omissis;

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.” Grifei.

Assim, considerando que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e, conforme disposição contida no art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional para a pena *in concreto* seria de oito anos, tendo a denúncia sido recebida em 12/09/2007 (fls. 02) e a sentença foi publicada em cartório no dia 02/03/2017 (fls. 290/v), decorreram-se mais de 09 (nove) anos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com isso, percebe-se que a prescrição operou-se entre o primeiro marco interruptivo (recebimento da denúncia) e a última causa de interrupção, ou seja, a lavratura da sentença, ora atacada. Senão vejamos:

O fato ocorreu em 08/07/2007. Após investigação, a denúncia foi ofertada e recebida em 12/09/2007 (fls. 02) e a sentença publicada em cartório no dia 02/03/2017 (fls. 290/v). Logo, ainda que se aplique o disposto no *caput* do art. 110 do CP, onde a pena é aumentada de 1/3 (um terço), na hipótese do réu se reincidente, a pena de 03 (três) anos de reclusão, elevaria em um ano, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de reclusão, permanecendo o prazo prescricional em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do CP, acima transcrito.

Repita-se, como o aditamento não foi substancial, este não deve ser considerado como novo marco interruptivo, permanecendo a contagem deste do primeiro recebimento da denúncia, e não mais do seu aditamento.

Dessa forma, se entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreram mais de 08 (oito) anos, operou-se visivelmente a incidência da prescrição retroativa.

Ressalta-se que, durante todo o curso da presente ação penal, não há nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do processo ou do curso do próprio prazo prescricional, computando-se continuamente os prazos, ensejando assim a prescrição.

A prescrição é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação, até porque, não ocorre o trânsito em julgado da sentença para defesa, ante a interposição de recurso das partes.

A sentença só pode transitar em julgado para o condenado, depois que este recebe a intimação e não exercem seu direito constitucional de recorrer a instância superior.

A sanção não pode ser executada enquanto couber recurso e, nesta fase, o prazo é regulado pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Dita prescrição, por ser modalidade da extinção da pretensão punitiva, apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários, para todos os réus atingidos por ela.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL - PENAL – SENTENÇA
CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACUSAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - 1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao tribunal de origem, em sede de habeas corpus, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de Recurso Especial. 2. Decorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação da defesa, ausente, portanto, o trânsito em julgado para essa última, não é de se falar em pretensão executória, mas em prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 3. Recurso Especial não conhecido, concedido habeas corpus de ofício para reconhecer que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva.” (STJ - RESP 200300349685 - (537973 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 09.10.2006 - p. 369). Destaquei.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto: “*A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.*” (**in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219**).

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devido a extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do Código Penal.

Esta Corte de Justiça assim vem se manifestando a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NA PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PELA PROCURADORIA. PASSADOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A SENTENÇA E JULGAMENTO DO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO "INTERCORRENTE" DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECORRÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobrevindo a prescrição retroativa ou intercorrente, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal". (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00015665720098150201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. Carlos Martins Beltrão Filho, j. 15-08-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00009740520128150881, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. João Benedito da Silva, j. 13-07-2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Coerente acervo probatório. Condenação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Necessidade. Prejudicial acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. - Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014170220058150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, j. 27-06-2017).

Diante de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 109, IV, 110, §1º e 117, I, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

